



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N. 16049 , DE 14 DE JULHO DE 2011.

Cria a Comissão Especial de Revisão, Compilação, Consolidação e Informatização da Legislação Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão Especial de Revisão, Compilação, Consolidação e Informatização da Legislação Estadual, com a finalidade de proceder à revisão, compilação, consolidação e informatização da Legislação Estadual – Decretos-Lei, Constituição do Estado, Leis Complementares, Leis Ordinárias e Decretos Normativos – inclusive, verificar indícios de inconstitucionalidade das Leis, propondo Ação Direta de Inconstitucionalidade, de técnica legislativa e linguísticos, a partir da implantação do Estado de Rondônia.

Art. 2º A Comissão de que trata o artigo anterior, será composta por 15 (quinze) membros, a saber:

I – 06 (seis) representantes do Poder Executivo;

II – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

III – 02 (dois) membros Poder Judiciário;

IV – 02 (dois) membros do Ministério Público;

V – 01 (um) representante do Tribunal de Contas;

VI – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Rondônia; e

VII – 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Dentre os membros desta Comissão será escolhido 01 (um) Presidente, 01 (um) Relator e 01 (um) Secretário.

Art. 3º Após a posse da Comissão Especial seus membros reunir-se-ão para escolha do Presidente e Secretário, oportunidade em que traçarão metas e cronograma de trabalho.

Art. 4º Compete a Comissão Especial à coordenação geral dos trabalhos de compactação e informatização de textos e a limpeza do sistema, pela retirada de normas repetitivas, não revogadas expressamente ou considerada inconstitucionais ou ilegais.

Art. 5º A Comissão Especial poderá valer-se de assessoria técnica, mediante solicitação aos chefes dos respectivos Poderes e/ou órgãos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º Os projetos de lei de consolidação, a serem enviados para apreciação da Assembleia Legislativa, não poderão importar alteração de mérito, admitindo-se, tão somente, reordenações e simplificações ínsitas a todo e qualquer processo consolidatório, ao seguinte teor:

- I - introdução de eventuais novas divisões no texto base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização na denominação de órgãos;

V - atualização do valor de multas e penas pecuniárias, com base em indexador padrão, ou aquele pela lei estipulado;

VI - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;

VIII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vocábulo;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça; e

X - eliminação de dispositivos não recepcionais pelas Constituições Federal e Estadual em vigor;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado.

§ 1º Os dispositivos de leis temporárias cuja vigência ainda não tenha expirado, deverão ser incluídos na parte de disposições transitórias das matrizes de consolidação.

§ 2º As leis revogadas implicitamente em todo o seu conteúdo deverão ser declaradas expressamente revogadas na matriz de consolidação da matéria que lhes for conexa.

§ 3º Constatada a necessidade de alteração de mérito na legislação vigente, a Comissão Especial deverá propor o encaminhamento de projeto de lei específico e independente do projeto de consolidação.

Art. 9º Os textos consolidados deverão conter, em anexo, a fundamentação de qualquer supressão ou alteração textual dos atos normativos originais, vedada qualquer alteração de mérito no ordenamento jurídico vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da PGE.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 2011, 123º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador